

Brasília, 23 / 11 / 07

CC02/C06
Fls. 80


Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
CPF nº 751683



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

Processo n°	37324.007649/2006-11
Recurso n°	141.366 Voluntário
Matéria	AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão n°	206-00.090
Sessão de	10 de outubro de 2007
Recorrente	NOVA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA
Recorrida	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial de:
de 18 / 01 / 08
Rubrica

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/05/1996 a 31/10/2005

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PREVISTA EM LEI. MULTA DEVIDA.

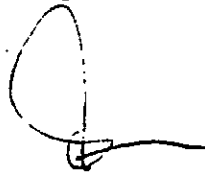
1 - Nos termos do art. 33 § 2º da Lei nº 8212/91, constitui infração deixar o contribuinte de exhibir qualquer documento ou livro relacionado com as contribuições previstas nesta lei.

2 - A infração decorrente é punível com multa administrativa, de acordo com o art. 283, inciso II alínea "j" do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99.

Recurso Negado.

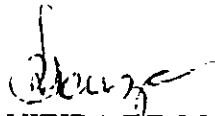
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

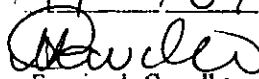
Presidente



CLEUSA VIEIRA DE SOUZA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIB CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23/11/07

Maria de Fátima Ferreira de Carvalho Mat. SIAPE 751683

Relatório

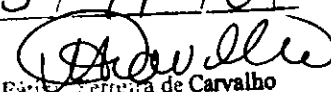
Trata-se de Auto de Infração - AI, lavrado em 16/12/2005, em face do contribuinte identificado em epígrafe por descumprimento da obrigação acessória prevista em Lei. O contribuinte foi autuado por infração ao disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212/91, tendo em vista a não-exibição dos documentos solicitados mediante Termo de Intimação para Apresentação de Documentos-TIAD, fls.12/14, datado de 27/09/2005, quais sejam, folhas de pagamento de autônomos e Pró-Labore de 05/1996 a 10/2005, Livros Diários de 01/2004 a 10/2005 e relação detalhada dos bens do ativo, conforme consta do "Relatório Fiscal da Infração", fl. 06.

A multa foi aplicada, em conformidade com a alínea "j" do inciso II do art. 283 do Regulamento da Previdência Social -RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99 e por não ter sido constatada a ocorrência de circunstância agravante o valor aplicado será o mínimo estabelecido de acordo com o inciso I do art. 292 do mesmo regulamento e Portaria MPS nº 822/2005, conforme se verifica do relatório fiscal de aplicação da multa.

Após ciência da autuação, tempestivamente o contribuinte apresentou sua impugnação, alegando em síntese:

- que não houve prejuízo aos cofres previdenciários, uma vez que a fiscalização lavrou a NFLD nº 35.775.299-6 e AI nº 35.775.301-1 pela ocorrência da mesma infração, não havendo que se solicitar a exibição de documentos, como livro diário, folha de pagamentos e bens do ativo, pois sem motivo para tal;
- que os valores lançados na NFLD aludida foram imputados considerando todos os valores repassados a empregados, inclusive a título de indenização, não considerando as verbas em que não há incidência de contribuição;
- que o auditor teve acesso a todos outros documentos da empresa autuada, contudo optou por considerar todos os valores creditados aos empregados como "remuneração denominada produtividade", tributando todas as quantias creditadas sem distinção, demonstrando que os livros e documentos não apresentados eram desnecessários;
- que a teor do artigo 195 do Código Tributário Nacional/CTN não há obrigação de o contribuinte apresentar ou exibir os livros e demais documentos contábeis ao auditor, tendo o art. 33 da Lei nº 8.212/91 invadido a competência da Lei Complementar e padecendo de validade;
- que a multa imposta é ilegal ao estabelecer valor acima daquele disposto no caput do art. 283 do Decreto nº 3.048/99, mediante a Portaria MPAS nº 833/2005, pois é norma de hierarquia inferior;

Requeru ao final o cancelamento da autuação e a aplicação da penalidade conforme o disposto no art. 283 do Decreto nº 3.048/99, afastando a aplicação da Portaria MPAS nº 833/2005, reiterando que a procedência da autuação dependerá da defesa apresentada

M.P. - SECRETARIA DE RECEITA PREVIDENCIÁRIA
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23, 11, 07

Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Sape 751683

na NFLD ° 35.775.299-6, requerendo ainda a **intimação dos atos processuais no endereço
peticionado à fl. 36.**

A Secretaria da Receita Previdenciária em Campinas/SP., por meio da Decisão-Notificação - DN nº 21.424.4/0261/2006, julgou procedente a Autuação, ementando, assim, sua decisão:

"INFRAÇÃO. LIVROS. OBRIGAÇÃO DE EXIBIR LIVROS E DOCUMENTOS RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Constitui infração à Lei nº 8.212/91, a não-exibição, pelo contribuinte, dos documentos a que foi intimado a apresentar".

Ciente da decisão e com ela não se conformando, o interessado ingressou com recurso a este Conselho, reproduzindo as razões aduzidas em sua impugnação, em que reiterou todos os fundamentos e pedidos da defesa já apresentada, é de direito o integral provimento do presente recurso, afim de que este Conselho, reformando a decisão atacada, determine o cancelamento do auto de infração em epígrafe.

Em caso de entendimento dessemelhante, vem requerer seja a multa aplicada nos exatos termos do art. 283 do Decreto nº 3.048/99, afastando, porque ilegal, a eficácia da Portaria MPAS nº 833, de 11/05/2005.

Houve depósito recursal, de acordo com a legislação em vigor (fls, 75).

A Secretaria da Receita Previdenciária ofereceu contra-razões.

É o Relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIL
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 23.11.07

[Assinatura]

Maria de Fátima Vieira de Carvalho
Mut. Saope 751683

Voto

Conselheira CLEUSA VIEIRA DE SOUZA, Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade, pois o recurso é tempestivo e preparado com depósito prévio, de acordo com a legislação em vigor (fls 75).

Conforme consta do relatório, a presente autuação foi motivada pela não apresentação, pela empresa à fiscalização, de alguns documentos, solicitados por meio de Termo de Intimação para Apresentação de Documentos -TIAD, conforme relacionados no relatório fiscal da infração, caracterizando, assim, o descumprimento da obrigação acessória, prevista no art. 33 § 2º da Lei nº 8212/91 (*in verbis*).

"Art. 33. (...).

(...).

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

§3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal-DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário". Grifei.

Como se pode verificar pela leitura do dispositivo legal acima transcrito, o fato de deixar de exhibir os documentos solicitados no Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD, fls. 12/14, dentre estas folhas de pagamento de autônomos e Pró-Labore de 05/1996 a 10/2005, Livros Diários de 01/2004 a 10/2005, fez com que o contribuinte incorresse na infração tipificada, ensejando a aplicação da sanção prevista. Importa esclarecer que, é irrelevante para o caso, a alegação de que os documentos solicitados são prescindíveis à fiscalização.

Com efeito, o que se trata aqui é de uma obrigação acessória prevista em lei, conforme definida no art. 113, § 2º do Código Tributário Nacional, tendo como objeto as prestações positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. Em outras palavras, a obrigação de fazer ou deixar de fazer alguma coisa no interesse da arrecadação, cujo descumprimento, impõe a aplicação de sanção administrativa, por meio de multa, legalmente estabelecida.

Nesse sentido cumpre salientar que o descumprimento de obrigação acessória, sujeita o responsável à multa pecuniária, e, esta também é estabelecida de acordo com a legislação que disciplina a matéria, no caso a multa encontra-se prevista no art. 92 da Lei nº 8.212/91 e art. 283, inciso II, "j", do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, no valor de R\$ 11.017,50 (onze mil, dezessete reais e cinquenta

centavos), atualizada conforme disposição contida no art. 102 da Lei n.º 8.212/91, pela Portaria MPS n.º 822/05.

Em que pese as alegações do contribuinte quanto ao afastamento da aplicação da Portaria MPAS n.º 822/2005, vale esclarecer que a atualização dos valores por meio de Portaria não apresenta qualquer ilegalidade, porquanto a Lei n.º 8212/91, prevê o reajustamento dos referidos valores ao determinar que *“os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.”*. A Portaria na realidade não é o meio que autoriza o reajustamento, é tão-somente o ato pelo qual veiculam os índices a serem usados para o reajustamento, já legalmente previsto.

Cabe, ainda, salientar que ao contrário do que entendeu o recorrente, o art. 195 do Código Tributário Nacional - CTN, determina que *“para os efeitos da legislação tributária, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los”*. Assim, não há qualquer ilegalidade no art. 33 da Lei n.º 8212/91, quando atribui ao Auditor Fiscal, por intermédio do Instituto Nacional do Seguro Social, a competência para fiscalizar as contribuições devidas à Seguridade Social. Além disso, a investidura no cargo lhe outorga essa prerrogativa nos termos da Legislação pertinente. Fazendo perecer, assim, qualquer escusa na apresentação dos documentos e livros solicitados, com base num entendimento equivocado.

Dessa maneira, correto é Auto de Infração, pois foi lavrado em consonância com as normas legais vigentes art. 33 da Lei n.º 8212/91 e art. 293 do Regulamento da Previdência Social-RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3048/99. Bem como, correta foi a multa aplicada, também nos termos dos dispositivos legais acima citados e apesar de toda argumentação apresentada pela recorrente, não vejo nela qualquer fundamento capaz de modificar a decisão ora atacada.

Isto posto, e

CONSIDERANDO tudo mais que dos autos consta.

CONCLUSÃO: pelo exposto **VOTO** no sentido de **CONHECER DO RECURSO**, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2007.


CLEUSA VIEIRA DE SOUZA